



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

*LEI Nº 43-

DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 6º e 7º
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

~ 000000

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Artº 1º—Os artigos 6º e 7º da LEI ORGÂNICA do MUNICÍPIO passam a ter a seguinte redação:

-ARTIGO 6º-

São da competência privativa do Município os impostos:

- I—sobre propriedade territorial urbana e rural;
- II—prédial;
- III—sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades;
- IV—de licenças;
- V—de indústrias e profissões;
- VI—sobre diversões públicas;
- VII—sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

§—único—O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

-ARTIGO 7º-

Além das fontes de receita enumeradas pelo artigo antecedente e dos impostos que, no todo ou em parte, lhe forem transferidos pelo Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos parágrafos 2º, 4º e 5º, do artigo 15, e pelos artigos 20 e 21, da Constituição Federal.

§—único—Metade, pelo menos, da importância entregue ao Município, por efeito do disposto no §-5º, do artigo 15, da Constituição Federal, será aplicada em benefícios de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que fôr instalado ou obra que fôr realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

segue





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Artº 2º - Esta EMENDA entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962.

Artº 3º - Publique-se e cumpra-se em todo o território do Município.

ERECHIM, 17 DE JANEIRO DE 1.963

[Signature] PRESIDENTE

[Signature] SECRETÁRIO

[Signature] 2º SECRETÁRIO

